

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.985, de 2008, oriundo do Senado Federal. A iniciativa concede autorização ao Poder Executivo para promover a internacionalização do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão. Segundo a justificação do projeto, a cidade de Barreirinhas é a principal porta de acesso ao famoso Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses. Daí, afirma a necessidade de se permitir a internacionalização do aeródromo ali existente, medida que ampliaria o potencial turístico da região.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



3628AB8404

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 32, XX, da Resolução no. 17, de 1989.

Relativamente ao mérito, parecem-nos perfeitamente compreensíveis os motivos que levam o Senado Federal a defender a idéia de se alterar a classificação do Aeroporto de Barreirinhas, no Estado do Maranhão. A cidade serve de base à exploração turística do belíssimo Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, atração de apelo internacional.

É forçoso admitir, contudo, que o Estado precisa se capacitar para mais bem aproveitar a vocação e as oportunidades de negócio. E a acessibilidade aos próprios turísticos figura entre os maiores óbices ao reconhecimento e à exploração sustentável do potencial que apresenta.

Nesse sentido, o Aeroporto Internacional de Barreirinhas convergirá com a construção e pavimentação da BR-402/MA, projeto em vias de reestruturação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e que tem contado com o apoio da Bancada na destinação de recursos.

Acerca da legalidade, há de se obtemperar que, muito embora o art. 20 da Lei no. 5.917, de 1973, estatua que a classificação constitua responsabilidade do Poder Executivo, o dispositivo foi parcialmente derogado com o advento da Lei 7.565/1986. O art. 22, parágrafo único, deste certificado normativo prevê a modificação da lista de aeroportos internacionais mediante lei federal em casos particulares.

Não obstante, a internacionalização não tem o condão de induzir demanda. Naturalmente caberá às empresas de transporte aéreo se valerem da tipificação como terminal internacional para manifestarem à agência reguladora (ANAC) o interesse por operar voos a partir dali. Aí então, mediante pesquisa mercadológica adequada, justificar-se-iam investimentos da Infraero para adequação da capacidade operacional.



Outras medidas bastantes, sob tutela de órgãos federais com poder de polícia (unidade alfandegária, vigilância sanitária), somente serão impostas, e sujeitarão o Poder Público aos custos correspondentes, caso se confirme a demanda e, por corolário, a viabilidade econômica de se operar o equipamento com voos internacionais. Logo, a medida legislativa, *per sí*, não tem o condão de causar impacto orçamentário-financeiro além do limite de irrelevância disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispensando, pois, a avaliação de sustentabilidade e a apresentação das premissas correspondentes, conforme impõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a avaliação quanto à competência regimental, ao mérito, à legalidade e à adequação orçamentária e financeira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.985, de 2008, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

